

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, ACABAMENTOS, RECAUCHUTADORAS, PNEUMÁTICOS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA NATURAL E LATEX DE CAMPO LIMPO PAULISTA E REGIÃO

Adv. Dra. Andressa Santos, OAB/SP 181.024.

CORRIGENDA: JUÍZA TITULAR ANDREIA DE OLIVEIRA – 2ª Vara do Trabalho de Taubaté

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. NATUREZA JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para exibição imediata de documentos, e determinou a realização de audiência instrutória em modalidade telepresencial possui natureza jurisdicional em ambos os aspectos, e se mostra compatível com o poder de condução do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento. Desta forma, não há que se falar em intervenção censória, por ausentes tumulto ou erro procedimental. Além disso os efeitos da decisão atacada podem ser oportunamente remediados em debate a ser travado pela via recursal. Na inexistência de viés tumultuário, e admissível a discussão da questão pela via recursal, ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Acabamentos, Recauchutadoras, Pneumáticos, Beneficiamento de Borracha Natural e Látex de Campo Limpo Paulista e Região em face de ato praticado pela Juíza Corrigenda na condução da Ação Civil Coletiva nº 0010273-15.2022.5.15.0102, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como autor.

Relatou que em 22/3/2022 a Corrigenda, ao proferir decisão que concedeu em parte pedido de tutela antecipada (na qual foi determinada a realização de perícia de insalubridade e audiência de instrução telepresencial, e indeferido pleito de apresentação antecipada de documentos) incorreu em erro procedimental e tumultuou o andamento do processo, o que só pode ser reparado por meio de interferência correcional.

Afirmou que o indeferimento de pedido de exibição imediata de documentos resulta em risco para a correta realização da prova pericial, e, conseqüentemente, para o resultado útil do processo, e que a pronta apresentação dos documentos é necessária para que a entidade sindical autora possa cumprir com êxito seu papel constitucional de defesa de interesses coletivos, mormente quando se leva em conta que não se trata de documentação protegida por sigilo, e que guarda pertinência com o objeto da ação.

Sustentou ainda que a Corrigenda equivocou-se ao determinar unicamente prova pericial para aferição de insalubridade, visto que o pedido constante da inicial informava que os substituídos experimentam condições de trabalho não apenas insalubres, mas também perigosas, na forma da legislação correlata.

Impugnou, ainda, a determinação para realização de audiência telepresencial, asseverando que no caso concreto a solenidade deve ocorrer unicamente na modalidade presencial, já que a oitiva dos substituídos e testemunhas, sobretudo em caso de ação plúrima, como o processo em referência, exige, para sua higidez, que sejam inibidas condutas de coação e/ou coerção dos depoentes.

Apontou também como justificativas para revisão da deliberação o fato de que a pandemia encontra-se próxima de seu fim, o retorno pleno das atividades presenciais desta Corte e suas unidades, óbices de natureza técnica e prática, tais como requisitos tecnológicos para participação em videoconferência e

viabilização da participação dos depoentes em ato virtual a ser praticado fora das dependências do Poder Judiciário.

Argumentou que neste particular o ato hostilizado ofendeu o princípio da cooperação, impôs ônus processual desmesurado ao Corrigente, e caracterizou “decisão surpresa”, além de não ter observado as garantias previstas no incisos LIV e LV, ambos do art. 5º da Constituição Federal, bem como decisões sobre a matéria exaradas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Requeru, ao final, o acolhimento do pedido de Correção Parcial.

Juntou procuração e documentos.

Foi solicitada à Corrigenda que prestasse informações (Id. 1305872).

Em seus esclarecimentos (Id. 1314656) a Magistrada inicialmente consignou que, com relação à ausência de designação de perícia voltada à apuração de periculosidade, razão assistia ao Corrigente, sendo que tal circunstância foi sanada por meio de despacho exarado em 28/3/2022.

No que concerne à exibição imediata de documentos, a Corrigenda asseverou que em seu entendimento não havia perigo decorrente da demora ou risco de dano irreparável que pudessem advir da juntada posterior da documentação.

Com relação à audiência, limitou-se a destacar que designou a solenidade para janeiro/2023 para possibilitar a realização adequada da prova técnica, visto que, dada a quantidade de substituídos e suas diferentes ocupações na empresa reclamada, todos os setores deverão ser vistoriados.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id.1304666).

Tempestiva a medida correcional, eis que o Corrigente foi cientificado acerca da decisão impugnada por meio de intimação disponibilizada em 23/3/2022, e o pedido de Correção Parcial foi apresentado em 24/3/2022.

Há que se recordar, inicialmente, que a Correção Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correccionais dividem-se em três vertentes distintas, que serão analisadas separadamente: ausência de designação de perícia de periculosidade, indeferimento de pedido de exibição de documentos e realização de audiência instrutória telepresencial.

I – Perícia para apuração de periculosidade

Conforme se constata dos esclarecimentos prestados pela Corrigenda (Id. 1314656), esta, após ser cientificada quanto à interposição da medida correcional, admitiu a inconsistência apontada pelo Corrigente, e determinou a realização da correspondente prova técnica.

Nessas condições, a pretensão respectiva perdeu seu objeto, restando prejudicada sua apreciação, nos termos do artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Indeferimento de pedido de exibição de documentos

Como se verifica do ato impugnado (e como reiterado pela Corrigenda nas informações que prestou) a exibição imediata de documentos, requerida em sede de tutela antecipada, não foi tida pelo Juízo como potencialmente ensejadora de dano irreparável, e tampouco houve reconhecimento de perigo decorrente da demora em sua anexação aos autos.

Trata-se de decisão de índole jurisdicional, que reflete a inteligência técnica da Corrigenda. Diante de um tal contexto, não há que se falar em intervenção correcional, visto que, conforme dicção regimental (artigo 35 RI), esta tem por finalidade precípua o saneamento de tumulto ou erro procedimental, não se prestando à revisão de ato praticado no exercício da atividade judicante.

Destaca-se, ainda, que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e não tem por objetivo a revisão de possível erro de julgamento.

Assim, julgo **improcedente** a pretensão correspondente.

III – Audiência de instrução telepresencial

Neste aspecto, convém apontar que o Corrigente não efetuou perante o Juízo Corrigendo qualquer pleito no sentido de retirada do processo da pauta de audiências telepresenciais.

Com efeito, considerando que o Juízo Corrigendo não foi ainda instado pelo Corrigente a se manifestar acerca da possibilidade de retirada do processo da pauta de audiência virtual, nem tampouco quantos aos óbices à realização da solenidade na forma propugnada, não se pode alegar inobservância da normatização emitida pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria, ou das decisões de lavra daquele Órgão quanto ao tema dos atos telepresenciais; com efeito, os preceitos citados pelo Corrigente, ainda que fossem aplicáveis ao caso, exigiriam a prévio pronunciamento da Corrigenda para que pudesse eventualmente ser caracterizada uma postura de descumprimento que ensejasse intervenção censória.

Por outro lado, o ato objurgado tangencia posicionamento jurisdicional do Juízo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, e deve ser compreendido em cotejo com a necessidade de conferir efetividade e celeridade à jurisdição no panorama de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Não se constata, em consequência, viés potencialmente tumultuário na decisão atacada que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive no que concerne a potenciais vícios na prova que vier a ser colhida e as alegadas violações à ampla defesa e ao devido processo legal, sendo certo que a possibilidade de discussão da questão por via processual externa à seara censória também obsta a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, observa-se que a diretiva hostilizada previu expressamente que a audiência poderia ser realizada de forma presencial ou híbrida, consignando que *"o patrono das partes consultar os autos no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência para saber o tipo de audiência"*, o que leva a crer que, na hipótese de exposição detalhada de óbices quanto à modalidade de realização da solenidade presentemente definida, o juiz da causa poderá rever o posicionamento anteriormente consignado.

Assim, como não se constata tumulto ou erro de procedimento, e sendo possível submeter as questões suscitadas ao oportuno reexame pelo manejo do recurso próprio, é forçoso concluir pela improcedência da pretensão deduzida.

Em conclusão, como não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados nesta medida correcional, ressalvada a perda de objeto anteriormente referida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de março de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional

